



ACÓRDÃO
0048500-85.2008.5.04.0841 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CLUBE CAIXERAL DE ROSÁRIO DO SUL - Adv. Elzio Freitas de Pietro
Agravado: GRUPO SÓ FANDANGO - Adv. Ary Silva Júnior
Origem: Vara do Trabalho de Rosário do Sul
Prolator da Decisão: Elizabeth Bacin Hermes

E M E N T A

EXCESSO DE PENHORA. Não há falar em excesso de penhora quando o executado não oferece qualquer bem que possa satisfazer o crédito devido ao exequente, mesmo que o valor da avaliação do imóvel penhorado seja muito superior ao valor da dívida, ainda mais quando inexitoso a penhora de numerário via o convênio BACENJUD. Ademais, o saldo remanescente da venda do imóvel penhorado em leilão será liberado ao executado, após o pagamento da dívida devida ao exequente, bem como das despesas da execução trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do executado.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0048500-85.2008.5.04.0841 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença da fl. 114, que julgou improcedente os embargos à penhora, o executado interpõe agravo de petição às fls. 120-4 (à carmim).

Busca a reforma da decisão quanto à manutenção da penhora, bem como em relação ao valor da avaliação do imóvel constrito.

Não há contraminuta (vide certidão, fl. 128).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 132.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

1. EXCESSO DE PENHORA.

Sustenta o executado haver excesso de penhora tendo em vista que o valor da dívida importa R\$ 4.591,33, tendo a penhora recaído sobre a totalidade do imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 450.000,00, o que representa uma sobra patrimonial correspondente a 98,98%, tendo em vista que o crédito corresponde a 1,02% do valor da avaliação. Por isso, alega ser razoável que a penhora recaia sobre 5% do imóvel constrito, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade, o que, no seu entender, afasta o



ACÓRDÃO
0048500-85.2008.5.04.0841 AP

Fl. 3

excesso da penhora efetivada.

A sentença consigna que (fl. 114):

Outrossim, o embargante não aponta outro bem que possa satisfazer o crédito do autor e não demonstra que possa haver divisibilidade do bem penhorado, de modo que uma parte dele possa ser vendida separadamente. Não merecendo, assim, serem acolhido os embargos.

Examina-se.

No caso, o executado, ora agravante, após regularmente citado ofereceu bem móvel em garantia ao pagamento da dívida (fl. 09), o qual foi vendido judicialmente (vide auto de arrematação, fl. 48; guia de depósito, fl. 49; homologação, fl. 53; e carta de arrematação, fl. 59). Entretanto, o valor auferido não foi suficiente para satisfazer a integralidade do crédito devido ao exequente, motivo pelo qual foi determinada a penhora *on line*, via convênio BACENJUD (fl. 65-6), que restou inexitoso.

Diante disso, o Juízo da execução determinou a penhora de bens do executado (fl. 70), sem que tenham sido encontrados na sede da entidade bens que pudessem garantir o pagamento da dívida pendente (vide certidão, fl. 74). Por conseguinte, após verificação junto ao Registro de Imóveis de Rosário do Sul acerca da existência de imóveis de propriedade do executado, conforme determinação exarada à fl. 77, é determinada a penhora do imóvel sob a matrícula 16.197 (fl. 82), efetivada em 23-09-2011, conforme auto de penhora, avaliação e depósito à fl. 98.

O valor ainda devido nos autos importa R\$ 4.591,33 (fl. 96), sendo o imóvel



ACÓRDÃO
0048500-85.2008.5.04.0841 AP

Fl. 4

penhorado avaliado em R\$ 450.000,00 (fl. 98).

No entanto, consoante bem ressaltado na origem, **o executado não oferece qualquer outro bem que pudesse satisfazer a dívida pendente nos autos**, motivo pelo qual, ainda que discrepante o valor da dívida e o valor de avaliação do imóvel, impõe-se a manutenção da penhora efetivada nos autos.

Da mesma forma, não há falar na divisibilidade do imóvel constricto a fim de que a penhora recaia sobre apenas 5% da propriedade, como pretende o agravante. Da análise da matrícula do imóvel (fls. 80-1) e do auto de penhora (fl. 98), não se verifica a possibilidade de divisão do imóvel, o que tampouco restou provado pelo agravante.

Além disso, ressalta-se que o saldo remanescente da venda do imóvel penhorado em leilão será liberado ao executado, após o pagamento da dívida devida ao exequente, bem como das despesas da execução trabalhista.

Provimento negado.

2. IMÓVEL PENHORADO. VALOR DA AVALIAÇÃO.

Aponta o agravante erro de avaliação, sustentando não ser *crível que o bem constricto com toda a sua estrutura há meia quadra da praça central, situado em local apontado como o mais nobre em termos de localização e valorização na cidade valha apenas R\$ 450.000,00* (fl. 122, à carmim). Refere que em execução cível o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 650.000,00, conforme laudo que instruiu os embargos à penhora, o qual também alega haver controvérsia tendo em vista que não encontra consonância com o valor de mercado, que aponta para o valor de R\$



ACÓRDÃO
0048500-85.2008.5.04.0841 AP

Fl. 5

1.484.000,00. Discorre acerca da ausência de conhecimento técnico por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores para esse tipo de atribuição, o que no seu entender proporciona disparidade de avaliações com o preço de mercado e avaliações injustas. Pretende, pois, seja o bem penhorado avaliado por perito avaliador com conhecimentos técnicos para aferir o valor do imóvel penhorado.

Protesta sem razão.

Como o Oficial de Justiça tem fé pública nas certidões que emite, na qual é consignado que o imóvel encontra-se em estado precário de conservação, aliado ao fato de que a avaliação apresentada está amparada pela consulta junto a corretores de imóveis (fl. 98), não há nada a ser deferido, no aspecto.

Nada a prover.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0048500-85.2008.5.04.0841 AP

Fl. 6

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS